



## ■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

### CONTRA RAZÃO:

AO ILMO (A). SR (A). PREGOEIRO (A) DO MINISTÉRIO DA SAÚDE - FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE

REF: PREGÃO ELETRÔNICO No. 012/2020

A empresa FONTES BH SISTEMAS DE ENERGIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 35.439.466/0001-72, com sede na Rua Maria Rita, nº104, Ipiranga, Belo Horizonte - MG, CEP: 31160-060 vem, por meio de seu representante legal devidamente habilitado, com base em item específico do Edital em epígrafe e no inciso XVIII do art.4º da Lei nº 10.520/02, respeitosamente à presença de V.Sa. apresentar suas

### CONTRARRAZÕES

em face do incabível e desarrazado recurso interposto pela empresa PROTECLINE PROTEÇÕES LINEARES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.073.519/0001-98 que questiona a acertada decisão que habilitou e declarou vencedora do certame esta Recorrida nos itens 20, 22 e 23, mediante as razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

#### I. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme mensagem eletrônica enviada no último dia 15.10.2020, em amplo respeito ao estabelecido no instrumento convocatório, esta empresa Recorrida teve conhecimento do recurso interposto pela Recorrente, bem como teve a confirmação do prazo de cinco dias úteis para apresentação das contrarrazões. Desta forma, resta devidamente comprovada a tempestividade da apresentação da resposta às razões recursais da Recorrente.

#### II. DAS INFUNDADAS RAZÕES RECURSAIS

##### II.I – Preliminarmente

Como é sabido de todos, a amplitude de uma disputa licitatória, mediante a participação do maior número possível de interessados, tem por objetivo buscar a obtenção das melhores ofertas que o mercado pode vir a disponibilizar à entidade da Administração Pública que possui determinada demanda.

Com efeito, é essencial ao processo licitatório a iniciativa do maior número possível de interessados em apresentar uma oferta vantajosa à Administração e, assim, tornar efetiva e saudável a disputa que marca os embates entre os licitantes.

Ao mesmo tempo, é de conhecimento de todos que atuam nos certames públicos, seja como Pregoeiro(a) ou Presidente e Membros de Comissões de Licitações, que os licitantes lançam mão de todos os meios existentes para lograr êxito no procedimento, ou seja, de serem declarados vencedores da disputa.

Nesse caminho, muitas vezes acabam por utilizar das manifestações de recurso para fazerem acusações infundadas, apenas com o objetivo de adiar o procedimento, o que inclusive pode gerar prejuízos à Administração.

O que se espera deixar claro, de antemão, é que não há dúvidas de que a proposta da Recorrida obedeceu todos os critérios e exigências estabelecidos pelo edital de licitação. Diante disso, foi declarada vencedora da disputa, visto que não apenas apresentou a proposta mais vantajosa, como demonstrou ser inteiramente apta a executar o serviço licitado, em razão da sua comprovada qualificação técnica.

Irresignada, entretanto, a Recorrente acima identificada traz argumentos no sentido contrapor a análise ampla e cuidadosa proferida pela FUNASA. Análise essa, diga-se de passagem, de cunho eminentemente técnico, que inclui a comprovação dos itens propostos por meio de diligências com utilização de uma ficha de análise técnica requisitada com base no item 25.1 do Termo de Referência deste referido Edital.

##### COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DE ATENDIMENTO À ESPECIFICAÇÃO

Assenta-se que, em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório, respeita-se o direito de recorrer. Todavia, a insistência argumentativa desprovida de qualquer sustentação técnica é motivo suficiente para que o recurso seja, de plano, rechaçado.

Com efeito, incabível, sob qualquer hipótese, a utilização da via recursal como forma de se apresentar alegações desprovidas do necessário amparo legal e técnico, visto que o único objetivo é tentar fragilizar o bom andamento e continuidade do certame licitatório.

Nesse contexto, interpor razões recursais da maneira como foi feito pela Recorrente – sem fundamento lógico, jurídico e/ou técnico – é uma forma de não aceitar a derrota e configura-se busca infrutífera de reverter a decisão da Comissão de Licitação e, especialmente, colocar em xeque a competência de toda equipe técnica da FUNASA, o que não se pode aceitar.

Desta maneira, requer-se desde já o indeferimento, em sua íntegra, dos recursos propostos, ante a ausência de relevância das alegações aventadas. Feitas as breves considerações, passemos às respostas em face das alegações da empresa Recorrente.

Antes, porém, cumpre esta Recorrida enaltecer não só o trabalho realizado pela Comissão de Licitação da FUNASA, como também ratificar que sempre se mostrou inteiramente à disposição para ser diligenciada pelo Órgão, a qualquer tempo, e que jamais se posicionou de maneira desrespeitosa aos ditames legais licitatórios. Passa-se então, às respostas as alegações da empresa Recorrente.

## II.II – Das alegações da Recorrente PROTECLINE PROTEÇÕES LINEARES LTDA

Em suma, as razões recursais da Recorrente acima identificada consistem essencialmente nos seguintes aspectos:

- Suposto não atendimento ao item 25.4 alegando que a recorrida anexou um catálogo que não está disponível no site do fabricante"
- Suposto não atendimento aos itens 26.2.1 e 26.2.2 do termo de referência, alegando que o próprio fabricante informa no memorial de cálculo que o fator de potência do equipamento é 0.8 podendo ser verificado na equação e que o cálculo foi realizado sobre 50% de 8kw e não em 50% de 10kw.
- Complementa ainda a sua alegação final, citando que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Empresa Fontes BH não tem cadastro no CREA e nem mesmo consta um responsável técnico ou engenheiro responsável. E que os atestados foram fornecidos em um prazo menor de que 12 meses sendo este o menor prazo oferecido em garantias, desta forma configura-se que os atestados se referem a fornecimento de produtos e não Atestados de Capacidade Técnica.

Ora, fica evidente que a Recorrente preliminarmente não se deu ao trabalho de avaliar as documentações apresentadas pela Recorrida em todo o processo, bem como não teve a capacidade técnica de interpretar as informações contidas no edital e seus termos de referência. Caso tenha tido o pleno conhecimento das referidas documentações, a situação afigura-se ainda mais grave, visto que indica o caráter meramente protelatório do recurso apresentado.

Pois bem. A Recorrida, no tocante ao cumprimento do item 25.4 do referido edital apresentou os seguintes documentos referente ao equipamento modelo TBB 10Kva do fabricante Lacerda Sistemas: Catálogo Técnico TBB 10kVA - FP 1,0, Manual de Usuário TBB 5 a 10 kVA, Catálogo Bateria SP 12-9 e o Memorial de Calculo\_5min devidamente assinado pelo Engenheiro Eletricista do fabricante. Não bastasse ainda foi diligenciada por esta comissão onde apresentou de maneira complementar uma ficha técnica com o apontamento ao atendimento técnico de todos os requisitos do seu termo de referência.

Passemos, portanto, à avaliação de cada um dos argumentos.

Quanto ao primeiro argumento, referente ao não atendimento do item "25.4 sob a alegação de que recorrida anexou um catálogo que não está disponível no site do fabricante." Lembramos que o site do fabricante é uma ferramenta para divulgação e exposição de seus produtos e modelos, não tendo a obrigação de expor de maneira livre e aberta toda a documentação técnica inerente aos seus produtos, sob risco de roubo de informação, cópias não controladas e plágio de seus projetos. Sendo assim o fabricante Lacerda conta com uma equipe de engenharia e comercial disponível para atender todos seus distribuidores, parceiros e clientes de maneira personalizada, disponibilizando todo o material necessário ao produto consultado. E neste meio a Recorrida se encontra devidamente credenciada e identificada em seu site como o parceiro comercial e técnico, podendo usufruir de todo o privilégio de acesso as documentações técnicas necessárias para seus trabalhos comerciais. Os modelos apresentados e ofertados são plenamente compatíveis com a especificação deste edital e devidamente explicitadas em suas documentações técnicas disponibilizadas em seus anexos.

No que diz respeito ao segundo argumento a Recorrente se vale de alegação tão destoante da realidade dos fatos, que beira o absurdo, para não dizer menos. Sobre o não atendimento aos itens 26.2.1 e 26.2.2 a recorrente consegue distorcer uma condição e um parâmetro técnico apresentado no memorial de cálculo do fabricante e tenta modificar de maneira irresponsável a característica do equipamento apresentado. Ora, uma empresa que se diz especializada em Nobreaks deveria no mínimo ter o respeito pelas informações prestadas pelos seus profissionais que elaboram e chancelam os projetos e produtos. Pois bem, vamos tentar ajudar e ensinar a recorrente na correta interpretação dos parâmetros de um memorial de cálculo. Primeiramente é importante entender que o objetivo do memorial é garantir o pleno atendimento as autonomias requisitadas utilizando de uma fórmula matemática condizente com as análises técnicas das tabelas e demais informações disponibilizadas pelos fabricantes de nobreaks e das baterias aplicadas. Desta forma o memorial de cálculo apresentado pelo Engenheiro da Lacerda expõe de maneira simples e clara todas as fórmulas aplicadas e seus parâmetros comparativos. Como de praxe os fabricantes dimensionam os bancos de baterias necessários a carga demandada e neste caso estabeleceu uma carga plena de 10000VA. No entanto as inúmeras cargas aplicadas possuem diversos fatores de potências e neste caso o fabricante em sua aplicação matemática utilizou o fator de potência do CONSUMIDOR (grifo nosso) de 80%. Isto não significa que o Nobreak possui um fator de potência 0,8 como mencionado pela recorrente. Com base neste parâmetro obteve um resultado para a corrente média de descarga da bateria para o valor de 26,64 A. Com este resultado utiliza-se a tabela de descarga do fabricante da bateria onde são atribuídas inúmeras faixas de descarga de acordo com a tensão mínima/corte de cada elemento. Nesta etapa basta comparar o resultado obtido com os tempos já registrados nas tabelas de descarga (Neste caso 5 minutos). Observamos que o valor máximo para 5 minutos de acordo com a tabela aplicada é de 37,16 A. Ou seja, diante o resultado encontrado o tempo é superior a 5 minutos e praticamente próximo da faixa de 10 minutos. Ao utilizar o fator de potencia do consumidor em 1 (cargas ideais) e repetirmos os mesmos cálculos matemáticos obteremos um valor de 36,30 A. Ou seja, ainda acima dos 5 minutos de autonomia. Fica ainda mais evidente que o equipamento apresentado reproduz toda a capacidade de atender a autonomia necessária mesmo utilizando um padrão de carga ideal.

Sobre o terceiro e último argumento relacionado aos atestados técnicos, a recorrida apresentou apenas 4 (quatro) atestados de pessoas jurídicas distintas, acumulando o fornecimento e a prestação de serviços de mais de 30 Nobreak On-line de Dupla conversão de diversas potências, inclusive acima de 10kva, demonstrando toda sua capacidade técnica de atender ao objeto deste edital. Lembramos que o objeto deste edital é a aquisição de Nobreaks e não uma empreitada de serviços onde são necessárias inúmeras capacitações para execução de serviços. Neste caso temos comprovado a capacitação para o fornecimento dos 27 nobreaks a nível Brasil, com garantia on site de 36 meses do próprio fabricante com todo o suporte de sua rede de assistência técnica credenciada em todo o Brasil.

Os fatos acima elencados demonstram, de forma inequívoca, o completo atendimento ao termo de referência deste edital, a partir do pleno conhecimento e da correta interpretação do mesmo.

Mais importante, não houve qualquer tipo de descumprimento no tocante à forma de apresentação dos documentos da Recorrida, o que torna a alegação da Recorrente uma manifestação vazia.

Notadamente, é inquestionável que a Recorrida apresentou expressivo volume de documentos que não deixam qualquer dúvida sobre sua capacidade técnica. Além disso, os documentos técnicos apresentados extrapolam as exigências previstas no edital de licitação e foram devidamente diligenciados por esta comissão.

Assim, resta claro que o recurso não passa de peça meramente protelatória.

### III – DA IMPROCEDÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS

#### III. I – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Aspecto essencial para a exata percepção dos fatos que cercam a discussão a respeito da documentação de habilitação da Recorrida é o princípio norteador de qualquer procedimento licitatório, e que foi integralmente respeitado pela Comissão de Licitação em sua análise, qual seja, o da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse contexto, do estatuto geral para Licitações Públicas, extrai-se que:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O que se deseja restar claro a partir da positivação do referido princípio é que o Edital funciona como uma bússola, um guia não só para o correto e planejado processamento da licitação como um todo, mas também para a satisfação concreta de uma vantajosa contratação pública. O ato convocatório tem que ser seguido como uma lei o é. Será o instrumento de regulação da atuação tanto da Administração quanto dos participantes interessados.

A fim da melhor elucidação sobre o que de fato preconiza tal princípio, ensina Marçal J. Filho que:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. (FILHO, Marçal Justen – Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. Dialética 14 ed. p.567).

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª Atlas, 2013, p. 246.).

Ademais, em consonância com o entendimento pacífico na doutrina, assim como na jurisprudência, com esteio na Legislação aplicável, a Administração não pode sequer cogitar em frustrar a própria razão de ser da licitação e violar os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia, bem como os contidos no Art. 3º da Lei nº 8.666/93, in verbis:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Conclui-se, assim, que só há cabimento na aceitação, pela Administração, e ocorrido no presente caso, de proposta que esteja em acordo com o que foi disposto no Edital. Tal atitude se demonstra em total congruência ao que é de fato perseguido quando da realização da licitação - a melhor proposta em condições iguais de competição - sem espaço para julgamentos discricionários e que desvirtuam variados princípios basilares da Administração Pública prevista no art. 37 da Constituição Federal.

Quanto ao tema, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica quanto à compulsória observância das regras definidas no certame licitatório. Vejamos extrato do Acórdão nº 6/2015 – Plenário:

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica quanto à importância de se observar nos procedimentos licitatórios o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Quanto a esse aspecto não há controvérsia, pois o edital é a lei que rege o processo licitatório, devendo conter regras claras e objetivas acerca dos aspectos importantes nele envolvidos.

Com efeito, a efetivação na aplicação de tal princípio minimiza a existência de surpresas, pois tanto as partes tomaram ciência de todos os requisitos, ou previamente estimaram o conteúdo e preço de suas propostas, formulando-as de acordo com os princípios de isonomia e competitividade, como a Administração também deveria respeitar aquilo que é de sua competência.

Em respeito uníssono ao que preconiza tal princípio, a Comissão procedeu à análise dos documentos e de maneira acertada os julgou adequados e em conformidade aos ditames editalícios.

Embora seja facilmente demonstrado através dos documentos apresentados pela Recorrida, é imperiosa que nessas contrarrazões se reforce a qualificação técnica desta empresa em congruência ao exigido pela FUNASA.

Desse modo, além da farta fundamentação técnica exposta acima, é válido que seja apresentado o trabalho executado pela Recorrida, e que assim não pare de qualquer dúvida de que se trata de empresa inteiramente capaz, qualificada e especialmente idônea, para prestação do serviço e fornecimento dos produtos demandados.

A FONTES BH desde sua fundação, embora ainda possa ser reconhecida como 'jovem', sempre primou por potencializar o diferencial competitivo de seus clientes por meio da aplicação inteligente de soluções de energia condicionada. Traz consigo a vasta experiência de seu fundador que atua no mercado da Tecnologia e Energia há alguns anos e conta com uma equipe de colaboradores e fornecedores altamente qualificados para fornecer as melhores soluções de fornecimento de energia ininterrupta aos seus clientes de acordo com os requisitos necessários para as suas cargas críticas.

Desta forma, com o intuito sempre de potencializar a produtividade e inovação, seja de organizações privadas ou entidades públicas, não resta qualquer óbice quanto à comprasnet.gov.br/livre/pregado/TermoJulg2.asp?prgCod=872527&ipgCod=23949894&Tipo=CR&Cliente\_ID=02579721614 &reCod=483744

capacidade da empresa Recorrida. Com ampla e reconhecida experiência no mercado privado e na Administração Pública, os documentos acostados aos autos comprovam fidedignamente a qualificação e especialização da empresa, tanto é que assim concluiu a Comissão de Licitação por sua habilitação.

Como dito acima e aqui novamente é afirmado: esta empresa está com toda a sua documentação, e canal de comunicação com seus clientes e fornecedores, à disposição do Ilmo. Sr. Pregoeiro e sua equipe técnica da FUNASA para ser diligenciada, caso tal medida seja considerada necessária.

#### IV. DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Como amplamente exposto, não resta qualquer óbice para a conclusão de que o recurso aqui evidenciado não merece prosperar. Suas alegações carecem de fundamentos e não podem ensejar a reforma de qualquer julgamento pela FUNASA.

Por todo o exposto, requer a RECORRIDA sejam integralmente INDEFERIDOS os pedidos do recurso interposto.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

De Belo Horizonte/MG para Brasília/DF, 22 de Outubro de 2020.

Daniel de Oliveira Fontes - CPF: 025.797.216-14

Eng. Eletrônico e Responsável Legal

FONTES BH Sistemas de Energia Eireli

CNPJ: 35.439.466/0001-72

[Fechar](#)